

Acórdão: 16.568/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111913- 17 (Coob.), 40.010111882-86
Impugnante: Ricardo Eiji Inoue (Coob.), Jander Wesley de Oliveira
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa (Coob.)/Alexandre Filadelfo da Silva (Aut.)/Outros
PTA/AI: 01.000143552-71
CPF: 127.752.498-09 (Coob.), 055.582.736-40 (Aut.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – FEIJÃO – Os Relatórios de Movimento emitidos por Associação encarregada da pesagem de veículos, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, comprovam a ocorrência de circulação física de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Apesar de caracterizado o fato gerador do imposto, a base de cálculo arbitrada pelo Fisco deve ser revista, pois o parâmetro utilizado não se refere exclusivamente ao produto objeto da autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal, apurado mediante documentos extrafiscais apreendidos junto à Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformados, o Coobrigado e o Autuado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

A Autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) face à constatação de transporte de feijão sem documentação fiscal. A infração foi constatada a partir da análise dos Relatórios de Pesagem emitidos pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG.

O PTA em tela foi analisado em conjunto com outros 10 (dez), todos tendo como produtor rural autuado o Sr. Ricardo Eiji Inoue.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É fato comprovado que o Sr. Ricardo é produtor rural, explora as fazendas Valadares, Arcos e Paraíso e produz feijão, milho, soja e batata (fls.17/27).

Tomou-se como ponto de partida para o trabalho, o Relatório de Movimento expedido pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo. Apesar de não ser este o único elemento de convicção à disposição da Câmara de Julgamento, é necessário verificar, em razão das alegações dos Impugnantes, se os dados contidos no Relatório merecem fé.

Os Relatórios (fls. 11/13) contêm as seguintes informações: nº do ticket expedido, placa do veículo pesado, descrição do item (produto), descrição do emissor, peso líquido, data e hora.

Sobre a Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo, emitente dos Relatórios de Movimento, importante destacar tratar-se de entidade idônea, isenta e sem qualquer interesse em prejudicar os produtores rurais usuários de seus serviços e muitas vezes seus associados.

Conforme informado pelo Fisco, a taxa de pesagem dos veículos (R\$ 5,00 por operação) é cobrada mensalmente de seus usuários, associados ou não, a partir dos dados inseridos no Relatório, razão pela qual não podem ser falsos ou imprecisos.

Sobre as placas dos veículos pesados, um dos dados constantes do Relatório, há provas suficientes de que são verdadeiras.

Foi a partir delas que o Fisco buscou informações, junto ao DETRAN/MG (fl. 10), sobre o proprietário do veículo transportador e pôde então incluí-lo no pólo passivo da obrigação tributária, com base no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Apesar de negar ter efetuado o transporte das mercadorias, o Autuado não apresentou provas para demonstrar, por exemplo, onde estaria o veículo supostamente pesado nos dias das ocorrências.

Todas as placas pesquisadas pelo Fisco, nos 11 (onze) PTAs analisados, eram reais e estavam devidamente cadastradas no sistema do DETRAN/MG, o que confere maior grau de confiabilidade aos dados contidos no Relatório de Movimento.

No PTA nº 01.000143553-51 constava no sistema do DETRAN/MG que o proprietário do veículo placa ABN 3680 era o Sr. José Izaires Rodrigues, que foi arrolado como sujeito passivo naquele Auto de Infração. Ao apresentar sua Impugnação, o Sr. José Izaires provou que o veículo em questão havia sido por ele adquirido somente em 27/08/2003, após as ocorrências objeto da autuação (08 e 24/07/2002).

Anteriormente, o proprietário do veículo placa ABN 3680 era, ninguém menos, que o Sr. Ricardo Eiji Inoue (fls. 65/66). Mais um elemento a demonstrar quão confiáveis são os Relatórios emitidos pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No PTA 01.000143550-17, o proprietário do veículo pesado era também o produtor rural Sr. Ricardo Eiji Inoue.

Reforça a veracidade dos dados do Relatório, a informação prestada pelo Fisco de que alguns produtores, em situação semelhante, efetuaram recolhimentos espontâneos do imposto e acréscimos legais e outro produtor rural, após notificado, pleiteou parcelamento do crédito tributário formalizado.

Ainda em relação ao Relatório, há que se ressaltar as afirmações do produtor rural autuado, constantes da resposta à intimação do Fisco (fl. 17) e de sua própria peça de defesa (fls. 61 e 65), respectivamente: *“Ressalte-se que a balança da Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo era utilizada para controle interno de estoque dos diversos tipos de produtos produzidos pelo intimado, não traduzindo em circulação de mercadorias a eventual pesagem realizada. Finalmente, ficam desde já impugnados os tiquetes que V.Sas estão entendendo como provas de circulação de mercadoria, eis que não se referem a tal tipo de operação”*; *“Efetivamente, há casos em que uma carga de produtos agrícolas sai da propriedade produtora, passa pela balança e é depositada em armazém de propriedade do produtor. Quando a carga sai do armazém, ela é novamente pesada, pois há grande perda de umidade. Essa mesma carga pode ser pesada numa terceira vez, para cálculo do percentual devido pelo produtor (arrendatário) ao arrendante (ou arrendador) da terra”*; *“O primeiro impugnante também produz batata (isenta de ICMS), que foi considerada pelo Fisco como se fosse feijão”*.

As declarações transcritas vão de encontro às alegações de que os dados contidos no Relatório não mereçam fé. Elas confirmam que o produtor rural autuado utilizava rotineiramente os serviços de pesagem da Associação, logo, fez circular mercadorias (feijão) sem emitir os documentos fiscais próprios.

O produtor não admite que a circulação da mercadoria configure fato gerador do imposto, pelas razões que apresenta (remessa para depósito, retorno, etc.). Contudo, qualquer que fosse a natureza da operação praticada, haveria necessidade de acobertamento fiscal, a teor do disposto no item 6 do Anexo III do RICMS/02:

Anexo III - Da Suspensão

Item 6 - Saída de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, observado o seguinte:

A - a mercadoria deverá retornar no mesmo dia em que ocorrer a saída para pesagem, findo o qual, não tendo retornado, ficará descaracterizada a suspensão, sendo a operação considerada definitiva para fins de tributação, observado o disposto na alínea “a” da nota 2, ao final deste Anexo;

B - o retorno da mercadoria será acobertado pela mesma nota fiscal emitida no momento da remessa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C - no retorno, a nota fiscal será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título "Operações em Crédito do Imposto", anotando-se, na coluna "Observações": "Retorno de mercadoria remetida para pesagem".

Tentando lançar dúvidas sobre a veracidade dos dados contidos no Relatório de Movimento, os Autuados apresentam alguns tickets de pesagem (fls. 43/47 e 70/72) e uma declaração da própria Associação (fls. 48 e 69), que, como se demonstrará, não se prestam ao fim pretendido.

Os tickets de pesagem foram "fabricados" após a ação fiscal. Todos eles são dos dias 15, 16 e 19 de janeiro de 2004, e foram emitidos aproximadamente no mesmo horário, sendo que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 22 e 24/12/2003 (fls. 28/29).

A declaração da Associação, que contém assinatura desconhecida, não atesta que os dados inseridos no Relatório de Movimento possam ser fictícios, apenas que os operadores da balança não exigem dos condutores seus documentos de identificação, do produto ou da mercadoria.

De qualquer forma, a placa do veículo é visível, não precisa ser apresentada, declarada ou comprovada e sobre ela já restou demonstrado não existirem dúvidas. Também pode ser identificável a mercadoria/produto e, conforme ressaltado pelo Fisco, *"a balança está localizada na entrada da cidade de São Gotardo, cidade de pequeno porte, onde todos os moradores se conhecem e se relacionam com certa intimidade, não havendo portanto o risco de se confundir entre um associado ou outro, quem é dali ou de outro lugar"*.

Assim, diante de tantos elementos de prova, impossível negar validade às informações prestadas pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo, mediante Relatórios oficiais, emitidos e escriturados.

No caso, não há mera presunção de ocorrência de fato gerador. Há sim, um conjunto de fatos que, em conjunto, comprovam que o produtor rural em questão fez circular mercadorias, no caso feijão.

Caberia à ele, através de documentos fiscais, provar que a circulação física do produto não deveria ser tributada pelo ICMS. Porém, isto não ocorreu. **Nenhum documento fiscal foi apresentado.**

A única retificação a ser feita no trabalho fiscal, diz respeito à base de cálculo utilizada pelo Fisco.

O Fisco agiu acertadamente ao arbitrar o valor da operação, conforme lhe autoriza o artigo 53, inciso III do RICMS/02.

Como não existem informações oficiais sobre o preço do feijão na região, o Fisco utilizou o preço praticado no CEASA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a relação de preços por ele apresentada (fls. 14/15) refere-se a vários tipos de feijão. Ao contrário, a relação apresentada pelo Coobrigado (fls. 63 e 80), também fornecida pelo CEASA/MG, refere-se exclusivamente ao feijão carioca, objeto da autuação, pelo que deve ser utilizada para efeito de formação da base de cálculo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a base de cálculo do imposto aos valores demonstrados pelo Impugnante Ricardo Eiji Inoue com o título “Lista Fornecida ao Impugnante Preços/Kg”. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Juliana Diniz Quirino que o julgava improcedente e o Conselheiro José Eymard Costa que utilizava como base de cálculo do imposto a pauta prevista para a região. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Pelo Coobrigado sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 19/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora Designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.568/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111913- 17 (Coob.), 40.010111882-86
Impugnante: Ricardo Eiji Inoue (Coob.), Jander Wesley de Oliveira
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa (Coob.)/Alexandre Filadelfo da Silva (Aut.)/Outros
PTA/AI: 01.000143552-71
CPF: 127.752.498-09 (Coob.), 055.582.736-40 (Aut.)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A fiscalização constatou transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal, apurado mediante “tickets” de pesagem de balança, apreendidos junto à Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo (MG).

Em razão dessa constatação, foi lavrado o Auto de Infração contra o Jander Wesley de Oliveira, proprietário do veículo transportador e, ainda, como Coobrigado Ricardo Eiji Inoue, para exigir o imposto e as multas cabíveis à espécie.

De início, a inclusão do proprietário do veículo Jander Wesley de Oliveira no pólo passivo da obrigação tributária, “data vênia”, não pode prosperar, uma vez que não foi apreendida mercadoria em trânsito, não existindo razões lógicas e jurídicas para tal procedimento.

Da mesma forma, com relação a inclusão do Coobrigado Ricardo Eiji Inoue, são frágeis os argumentos usados pela fiscalização para presumir a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a prática da infração à legislação tributária.

O ponto de apoio que a fiscalização se apegou para desenvolver o seu trabalho foram os “tickets” de pesagem. Este artifício deixa vulnerável todo o procedimento, pois a utilização de tais “tickets”, como ponto de partida para a ação fiscal, não passa de mera presunção e indício de autoria, sem qualquer respaldo legal.

Em casos desta natureza, a prova inequívoca da prática da infração à legislação tributária é fundamental, sob pena de serem jogados “por terra” todos os precipitados argumentos da fiscalização, como de fato ocorreu.

Os “tickets” de pesagem apreendidos na Associação de Apoio dos Produtores Rurais da Região de São Gotardo (MG), conforme TAD de fls. 16, são, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sombra de dúvidas, insuficientes para se chegar à conclusão de que houve saída ou transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Importante ressaltar que tais “tickets” de pesagem, tidos como sustentáculos da ação fiscal, foram emitidos em nome de pessoas alheias à autuação, como Aluisio da Silva Correia, Maria Cristina Esteves, Paulo Camargo e outros, fato que, por si só, sugere a figura da presunção que não pode ser admitida dessa forma.

Finalmente, de se ressaltar que o Ac. 15.571/03/2ª, citado na manifestação fiscal como exemplo de decisão semelhante, “data vênia”, não se presta para tal, tendo em vista que naquele caso os “tickets” de pesagem foram apreendidos no estabelecimento do Coobrigado e, no caso presente, a apreensão dos documentos se deu na Associação de Apoio dos Produtores Rurais da Região de São Gotardo (MG).

Destarte, considerando que a ação fiscal se deu mediante presunção, tendo em vista que não houve flagrante fiscal, interceptação ou apreensão de mercadoria, nem mesmo contagem de estoque, canceladas devem ser as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19/08/04.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro